

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2018

CNPJ 26.228.996/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Picadas do Sul - São José - SC  
CEP 88.106-100

RECEBIDO  
09/01/19  
15:54

**MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.228.996/0001-80, sito à Rodovia BR 101 - KM 210, S/N, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 12 (doze) do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)**

contra a equivocada decisão (na percepção da recorrente) proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta da ora Recorrente no presente certame, por, conforme descrito em Ata:

*“A empresa Macrolicit Comércio de Equipamentos Ltda (3835) apresentou proposta no valor de R\$ 199.000,00, porém a descrição referente ao peso, estava em desconformidade com o edital. Esta apresentou um peso mínimo do item em 7.100 Kg,*

*sendo que o edital preceituava o peso mínimo de 7.500 kg. Por se tratar de uma questão técnica, operacional e embasada na justificativa prévia da Secretaria de Obras, a alternativa foi desclassificar por inobservância da descrição do referido item do Anexo V do Edital de Pregão Presencial”.*

Assim sendo, roga desde já, seja a presente seja dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

## I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta ora Recorrente, Macrolicit Comércio de Equipamentos Ltda., para participar do certame na disputa do item 1 do Anexo V, conforme descrito em Ata e replicado acima.

Esclarece-se, inicialmente, em relação ao item indicado como não atendido, que o edital exigiu bem **com peso mínimo de 7.500kg**, enquanto que o bem ofertado pela Recorrente tem **peso mínimo de 7.100kg**.

Vale destacar que a ora “Recorrente” através de uma das empresas do mesmo grupo, mais especificamente: Macromaq Equipamentos Ltda, apresentou “Impugnação” ao edital, questionando a exigência em questão, argumentando que se trata de uma característica não básica desse tipo de bem; alertando que não existe justificativa técnica para a sua manutenção; que a diferença nominal é de **400 (Quatrocentos) Kg** apenas, correspondente a **apenas 5,33% (Cinco virgula trinta e três por cento)** de diferença a menor do que o exigido no edital; que, em compensação possui outras características bem superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais do Município; que a diferença do peso operacional características **NÃO interfere de maneira conclusiva/decisiva** nas especificações do bem licitado, **NÃO descaracteriza o mesmo**, tampouco, influem de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento.

Não bastasse isso, a manutenção da referida exigência restringe o caráter competitivo do certame, excluindo a participação de várias empresas, em desacordo com os princípios que regem as licitações.

Não bastasse isso, quando da classificação das propostas na sessão de licitação, ficou clara a diferença de preço entre os bens dos licitantes. A proposta declarada como vencedora (Engepeças Equipamentos Ltda.), após a fase de lances, teve adjudicado o objeto no valor de **R\$ 214.000,00**, apenas R\$ 1.000,00 a menos do que o valor de referência do Edital (vide Anexo V). Enquanto que, a Recorrente apresentou proposta inicial no valor de **R\$ 199.000,00**, e caso pudesse participar da fase de lances, certamente poderia melhorar ainda mais esse valor ofertado. Verifica-se, portanto, uma diferença inicial no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** entre o valor da proposta vencedora (ÚNICA PROPOSTA DO CERTAME) e o bem ofertado pela Recorrente. Assim sendo, não é, de forma alguma, a aquisição em questão, vantajosa ou mesmo atende aos interesses da municipalidade, consoante será demonstrado à diante.

## II – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

Com efeito, consoante já aludido, o edital, da forma como descrito, além de excluir a licitante, ora Recorrente, revela situação que cria óbice a própria realização da disputa, pois limita o leque da licitação a apenas determinadas empresas, sem que a justificativa técnica plausível para esse fim.

No caso em questão, a especificação constante no **Item 1 do Anexo V** e segundo entendimento da Comissão de licitação, a exclusão da licitante de participar no certame ocorre com base no fato de que a Recorrente ***“(…) apresentou um peso mínimo do item em 7.100 Kg, sendo que o edital preceituava o peso mínimo de 7.500 kg”***.

A manutenção do peso operacional mínimo em **7.500 kg** nos leva a afirmar que o presente edital contempla apenas determinadas marcas específicas, sem oportunizar a ampla competitividade, tanto é que a proposta da empresa vencedora (Engepeças) se manteve praticamente no limite máximo de preço que o edital determinava, o que torna o edital NÃO adequado do ponto de vista da “economicidade” aos cofres públicos no entendimento.

Neste contexto, dispõe o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,***

CNPJ 26.228.909/0001-80  
Macilic. Comercio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Piceiras do Sul - 55010-000 - SC  
C.F. 05.006.000



*vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*

O inciso I do § 7º do artigo 15º da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve que, *nas compras, sempre que possível, deverão ser observadas, a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

Por sua vez, Marçal Justen Filho comentou assim o inciso citado:

**10.1) A questão da especificação do objeto e da marca**

*E óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. O tema foi objeto de comentário a propósito do art. 7º, § 5º e voltará a ser examinado a propósito do art. 25, inc. I. Reitere-se, apenas, que a Lei não pretende proibir até mesmo a referência à marca. O inc. I do 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.*

*A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem.*

*Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência. Essa solução é admitida pelo TCU, "mas pode gerar um impasse sério. O problema reside na eleição dos critérios para determinar a similaridade. Parta-se do pressuposto de que dois objetos distintos nunca são idênticos e a similaridade reside numa semelhança parcial, quanto a alguns aspectos. Ora, quais serão os aspectos relevantes a considerar para fins de admissibilidade de um outro objeto? A pergunta não pode ser respondida mediante remessa à discricionariedade da Comissão de Licitação. Nem se pode invocar "fato notório", que conduza à rejeição de propostas envolvendo produtos "mal afamados".*

CNPJ nº 02.028.000/0001-80  
Macrilu... Co.  
L...amentos LTDA  
Bauro Pice...  
C...  
2009 Jul 16 - SC

*Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais.*

*(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, 165 pg.) (grifou-se)*

Está evidente que o edital não especificou a marca do produto, assim o edital não estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, ao exigir que o bem possua **peso mínimo de 7.500 kg**, o fez pensando em excluir algumas marcas de participar da licitação, dentre elas, a Recorrente; o que limitou, sem justificativa plausível, a participação de empresas no certame. O Município não apenas restringiu de forma NÃO adequada a participação no certame.

Nesta senda, em que pese os argumentos apresentados pelo município, na decisão da impugnação, de que as características do equipamento são abrangentes e desenvolvidas pela Caixa Econômica Federal; e que o referido peso pode interferir na atividade do equipamento, relacionando-a com questões técnicas operacionais, referida argumentação/justificativa técnica não procede.

Além de que, não é suficiente para sustentar o descritivo das características como apresentado, direcionado a empresas específicas, conforme restou comprovado na sessão do certame.

Neste contexto, não há justificativa técnica suficientemente convincente para restringir a participação da Recorrente no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira ofertada difere minimamente em relação ao bem licitado, veja-se, em apenas uma característica técnica, o peso operacional e com uma diferença de apenas 5,33 %.

Cabe observar que na justificativa apresentada pela Municipalidade de Luiz Alves, entre outras registra seguir as premissas contidas na “Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial

CNPJ 26.226.996/0001-80  
Macrolicit. Comitê de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 10  
Bairro Piceiras do Sul  
CEP 88.100-000  
Luiz Alves - SC



Anticorrupção nº 02/2017, entretanto apesar daquela “Nota Técnica do Ministério Público Estadual citar a questão do “Peso Operacional” como quesito “pertinente” para a aquisição de “Retroescavadeiras”, a nota somente fez constar “Peso Operacional” como pertinente, para garantir que se possa no edital delimitar e distinguir máquinas consideradas “compactas” (pequeno porte) de máquinas de porte “normal”, é exclusivamente para isso que o peso operacional de retroescavadeiras se torna pertinente. Entre todos os modelos de “Retroescavadeiras” de porte “Normal” (Não compactas) disponíveis no mercado nacional, possuem variação de “Peso Operacional” na faixa entre 6.800 Kg e 8.500 kg, enquanto as máquinas compactas (menores) oscilam seu peso operacional entre 3.200 Kg a 5.500 Kg. Máquinas compactas, essas sim, tem aplicação e desempenho muito diferente das máquinas de porte “Normal”, por sua vez, “Retroescavadeiras” que possuem entre 6.800 Kg a 8.500 Kg - conseguem desempenhar as mesmas aplicações e possuem rendimento de produtividade muito similares, pois, nessa faixa específica de peso operacional( 6.800 a 8.500 Kg), são outras características que determinam a produtividade e quais as aplicações mais adequadas. Em alguns casos, as “Retroescavadeiras” com pesos pouco acima dos 6.800 Kg - conseguem entregar uma maior eficiência em várias aplicações, exemplo: operara através de terrenos úmidos ou “semi- alagados” - a máquina por ser mais leve do que uma do mesmo porte (que possui 8.500 kg), desenvolve suas atividades com mais agilidade na locomoção dela mesma por esse tipo de terreno, haja vista, que seus pneus tendem a “afundar” menos e tende a sair com mais facilidade de situações de “atolamento”, nessa mesma, situação de “atolamento”, em caso de necessidade do uso das “conchas traseiras e dianteira” para auxiliar no procedimento de “desatolamento” do próprio equipamento, os equipamentos mais leves (comparativamente) forçam bem menos todo o conjunto do sistema hidráulico (comparativamente), o que por sua vez, tende a incidir menos ocorrências de manutenção corretiva no sistema hidráulico como um todo, fator importante para a manutenção da constância de produtividade e economicidade de manutenção. Outro aspecto importante a ser considerado é a relação peso/potência do equipamento, ou seja, um equipamento de 7.100 Kg equipado com um motor que entrega “potencia liquida” de 100 Hp obviamente terá vantagens de desempenho

CNPJ 26.228.999/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km. 210  
Bairro Pice das do Sul - José - SC  
CEP 89.000-000

sobre um equipamento de 8.100 Kg - equipado com um motor que possui "**Potência Bruta de 92 Hp**".

No que tange a característica pontuada nesse recurso, assunto principal da presente demanda, uma diferença nominal de apenas 400 Kg (5,33%) do bem ofertado pela 'Recorrente" em relação ao exigido no edital, não inviabiliza ou impacta decisivamente na execução das atividades e aplicações de uso do equipamento "retroescavadeira" nas atividades normalmente desenvolvidas junto as "Prefeituras Municipais", haja vista, o equipamento possuir dimensões, capacidades e forças de trabalho similares e algumas superiores ao que exige o edital:

Exigência do Edital	Característica do Bem ofertado pela recorrente
Motor de 85 Hp	Motor de 100 Hp (Potencia Liquida)
Capacidade da Concha frontal de 0,96 m <sup>3</sup>	Capacidade da Concha frontal de 1,00 m <sup>3</sup>
Capacidade da Concha Traseira de 0,24 m <sup>3</sup>	Capacidade da Concha Traseira de 0,25 m <sup>3</sup>

Relação potência de motor/peso operacional = $85/7500 = 0,0113$	Relação potência de motor /peso operacional = $100/ 7100 = 0,0140$
---	--

Ressalta-se que, o peso operacional do equipamento foi desenvolvido pela fabricante RANDON utilizando na composição de sua estrutura - ligas de aço e ferro "modernas", mais leves e que apresentam alta resistência e durabilidade, levando em consideração o conjunto completo para alcançar produtividade com eficiência, com o dimensionamento correto das caçambas e a força de desagregação, produzindo ciclos de operação mais eficientes e ágeis, com menor desgastes dos pneus ao transitar (locomoção) com o equipamento, facilitando o deslocamento e transporte do equipamento quando embarcado em outro veículo, sendo uma

CNPJ 28.228.005/0001-80  
Macrolul Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Pico das do Sul - São José - SC  
C.P. 01.190-100



máquina mais adequada para aplicações em terrenos úmidos, “afunda” menos as rodas em terrenos com presença de água e lama por exemplo.

**Demais disso, cabe observar que se trata de uma diferença nominal de 400 (quatrocentos) Kg apenas, o que corresponde a apenas 5,33% (Cinco vírgula trinta e três por cento) de diferença a menor do que o exigido no edital. Ou seja, trata-se de diferença, para o porte do equipamento, que na prática operacional é totalmente sem significado e relevância.**

Em compensação, o equipamento possui outras características bem superiores ao que exige o edital, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de Luiz Alves.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da “Recorrente” do certame por uma diferença de menos de 6% em relação ao peso operacional.

Persistindo o interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC** em adquirir o bem em questão com essa característica, deveria justificar previamente junto ao edital, o motivo de um equipamento de apenas 400 kg a menos, não ser suficiente para atender as necessidades do município e, além disso, que vem a limitar o universo de possíveis outros participantes e não possibilite assim a mais AMPLA participação e concorrência.

Mais ainda, com a manutenção da característica ora “impugnada” a Administração Pública está alijando a Recorrente do certame. A Recorrente é revendedora de produtos e ofertaria a **Retroescavadeira Randon modelo RD406**, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a Randon Veículos completa 45 (Quarenta e Cinco) anos em 2018, contabilizando 10.000 (dez mil) equipamentos produzidos ao longo desta trajetória em sua diversificada linha de produtos, entre retroescavadeiras, caminhões fora-de-estrada e mini carregadeiras.

Ao longo de seus 45 anos, a RANDON sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.

Hoje, a Randon Veículos atua no desenvolvimento, fabricação, comercialização e assistência técnica de caminhões fora de estrada,

CNPJ 26.228.900/0001-09  
Macrolicit Comércio de Equ  
s LTDA  
BR 101 - I  
Bairro Pico das do S.  
CEP 88.100-90



retroescavadeiras, mini carregadeiras e peças para reposição. Instalada em Caxias do Sul (RS) como a primeira montadora de **capital totalmente brasileiro** a fabricar veículos automotores no sul do Brasil, mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais, reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus principais produtos.

Ressalta-se, novamente, que a diferença no peso operacional **NÃO** interfere de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina, influencia em seu rendimento, ou mesmo, afeta questões de ambiente e segurança do trabalho.


Pensar de forma diversa é, novamente, referendar a tese de direcionamento do presente certame para determinada marcas (internacionais).

Assim sendo, tecnicamente, não há justificativa para exclusão da participação da Recorrente, porquanto, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de Luiz Alves**.

Há que se destacar ainda, a diferença de valor na aquisição dos bens. Assim, a diferença entre o valor da proposta da Recorrente e o adjudicado pela vencedora é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diferença que poderia ser maior caso pudesse ter participado da fase de lances, ou seja, pagar R\$ 15.000, 00 a mais por apenas 400 Kg de ferro/aço não é adequado no entendimento da "Recorrente".

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, por afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, em que pese os argumentos trazidos pelo Município quando da análise da Impugnação, eles não se sustentam. Se assim fosse, deveria o Município ter procedido à aquisição mediante procedimento de inexigibilidade. Não o fez dessa forma, pois não tem justificativa técnica para tal. Assim, optou por



CNPJ 26.229.993/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Beirão Pias das do Sul - 950 Jucá - SC  
CEP 88.146-100

restringir a competitividade no presente certame através do quesito “peso operacional”.

Em caso semelhante, onde o Edital também apresentou exigências de especificações técnicas similares, a Segunda Câmara do TCU já **decidiu pela anulação** do certame, pois não se encontrou nos autos do procedimento licitatório justificativas que apontem a necessidade daquelas especificações e o benefício a ser gerado ao ente contratante, conforme segue:

Colegiado: Segunda Câmara

Relator: AROLDO CEDRAZ

Processo: 000.262/2012-9

Sumário:

REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

Assunto: Representação

Número do acórdão: 3769

Ano do acórdão: 2012

Número ata : 17/2012

Data DOU: vide data do DOU na ATA 17 - Segunda Câmara, de 31/05/2012

Relatório :

[...]

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca do Edital do Pregão Presencial 162/2011, do Município de Castelo/ES, destinado à aquisição de retroescavadeira, plantadeira e sulcador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, financiados com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0324480-25/2010/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011;

CNPJ 26.220.998/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Pice das do Sul - São José - SC  
CEP 88.108-100



9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Castelo/ES que, doravante, abstenha-se de incluir em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais:  
[...]

9.3.2. estipulação de prazo mínimo quanto à comprovação de existência de assistência técnica e estoque de peças, dentro do Estado, por configurar transgressão à vedação imposta pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993;

**9.3.3. especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a exemplo do requisito "sistema hidráulico de centro fechado com bomba hidráulica de pistão com deslocamento variável" constante do Edital do Pregão Presencial 162/2011, exceto se presentes nos autos do procedimento licitatório justificativas consistentes que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante;**

9.4. dê ciência desta deliberação ao Município de Castelo/ES, à Regional de Sustentação ao Negócio - Governo, da Caixa Econômica Federal


-  
CEF, bem como à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA;

9.5. determinar a Secex-ES que monitore o cumprimento deste Acórdão, requisitando o novo edital, em substituição ao ora anulado.  
[...] (grifou-se)

Portanto, a especificação de o bem ter peso operacional mínimo de 7.500kg, constante no item 1 descrito no Anexo V do Edital do Pregão Presencial nº 097/2018, da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, não tem justificativa técnica plausível, restringe a participação de outras licitantes e é excessiva, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.

**III - DA SESSÃO; DO NÚMERO DE PARTICIPALNTE E DO VALOR ADJUDICADO:**



CNPJ 26.228.995/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Pica-Pau do Sul - São José - SC  
CEP 85.103-100

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se que a exigência de **peso mínimo de 7.500 kg** se mostrou restritiva; e o valor obtido não é vantajoso para a municipalidade.

### QUANTO AO NÚMERO DE LICITANTES:

Conforme já citado, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 07 (sete) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: Caterpillar, JCB (declarada vencedora) , Randon (licitante desclassificada) , XCMG, CASE, New Holland e John Deer.


Assim, comprova-se que a exigência restringiu a participação de empresas que comercializam o produto licitado, tendo em vista que apenas duas apresentaram proposta no certame, sendo que apenas uma foi classificada, pois SOMENTE UMA ATENDIA TECNICAMENTE O EDITAL, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Diante do exposto, constata-se que a exigência acima citada de **peso operacional mínimo de 7.500kg**, somada com as especificações técnicas exigidas no Edital, se mostraram restritivas à participação de outras fabricantes, situação vedada pelo disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o „in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

### QUANTO AO PREÇO

A questão do preço deveria ficar evidente em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação. Assim, verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação e da proposta da Recorrente, que o preço alcançado pela empresa vencedora (Engepeças Equipamentos Ltda.), ficou muito distante do preço ofertado na proposta pela empresa Recorrente, que sequer teve chance de ofertar lances, diga-se de passagem.

Após a fase de lances – COM CONCORRENTE ÚNICO - o preço alcançado pela Engepeças Equipamentos foi de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais).



CNPJ 26.228.998/0001-80  
Macrolit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Fica-Jas do Sul - São José - SC  
CEP 88.108-100



Coincidentemente ou não, APENAS R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) A MENOR DO QUE O PREÇO MÁXIMO FIXADO NO EDITAL.

Enquanto que, o bem ofertado na proposta da Recorrente, que não foi oportunizado apresentar lances, alcançou o valor de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).

Ou seja, a empresa declarada vencedora do certame apresentou bem de mesma qualidade técnica e categoria da Recorrente, em valor superior no montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – R\$ 214.000,00 – R\$ 199.000,00 = R\$ 15.000,00.

Assim, além de ser muito superior ao ofertado pela Recorrente, verifica-se que o preço adjudicado é superior ao praticado no mercado, contrariando o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

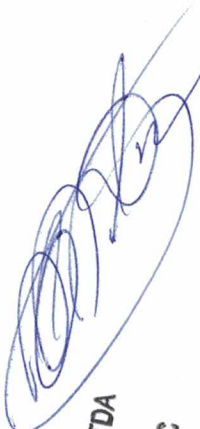
Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços.** (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

*A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de “comum”. Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferenciais, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.*

*O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexecutável.* (PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações da Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365) (grifou-se)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a “economia nas contratações” e a “ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços – Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

  
CNPJ 26.228.996/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
Bairro Pica das do Sul - Km 210  
CEP 86.106-100 - São José - SC

A lei consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]


**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)**

Portanto, a aquisição de retroescavadeira – objeto do Pregão Presencial nº 097/18, da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, em face das exigências na descrição do objeto, especialmente **de peso operacional mínimo de 7.500kg**, restringiu a participação de licitantes no certame; além disso, o valor adjudicado ao vencedor é superior em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação à proposta apresentada pela Recorrente, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

#### IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, tendo em vista que não há justificativa técnica plausível para a manutenção da exigência de **peso mínimo de 7.500kg**, bem assim,



CNPJ 26.228.996/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Fica-tes do Sul - São José - SC  
CEP 88.108-100



o o presente certame culminou em UMA ÚNICA MARCA e, ao fato de o Pregão não ter atendido ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ante a diferença de valor entre a proposta da Recorrente e àquela que restou adjudicada (R\$ 15.000,00), requer a RECORRENTE MACROLICIT EQUIPAMENTOS LTDA, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de:

1 – anular por completo o presente certame, ante os vícios apontados acima;

2 – alternativamente, requer seja revisto os procedimentos adotados até o presente momento para declarar a licitante habilitada e, por consequência, classificar a proposta apresentada pela Recorrente, anulando o processo licitatório, retornando-o a fase de lances, oportunizando, assim, a todos, de forma isonômica, inclusive a recorrente, que possa participar da fase competitiva;

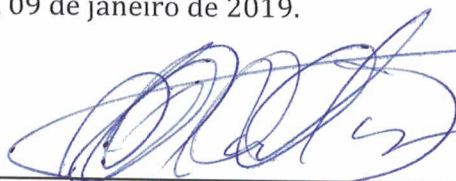
3 – caso não acatada nenhuma dos pedidos anteriores, seja declarar a licitante habilitada e, por consequência, vencedora do certame, pelo menor preço apresentado.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José, 09 de janeiro de 2019.



**MACROLICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ nº 26.228.996/0001-80

Marlos Hoffmann

Consultor de Vendas / Procurador

CPF nº 757.748.369-91

CNPJ 26.228.996/0001-80  
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA  
BR 101 - Km 210  
Bairro Picadas do Sul - 89000-000  
CEP 89.108-100 - SC